



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

DOEM - Ano VI – Edição Nº. 492 - AURORA/TO, Quinta feira, 28 de Agosto de 2025.

Gabinete do prefeito:

- Publicação de Lei.....1,3

Depart. de Licitação:

- Aviso de Licitação.....4
- Resultado de pregão eletrônico.....4,5

LEI Nº 276, DE 20 DE AGOSTO DE 2025.

“DISPÕE SOBRE O CONTROLE E PROTEÇÃO DA POPULAÇÃO DE ANIMAIS E A PREVENÇÃO DE ZONOSSES NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O VEREADOR DOMINGOS LUIZ TAVARES, no uso da atribuição que lhe confere o artigo nº26, XVIII da lei orgânica do Município c/c art. 30, I da Constituição Federal, propõe a apreciação do Plenário da Câmara dos Vereadores o presente Projeto, que assim Decreta:

Art. 1º-Todas as ações do Poder Público objetivando o controle e proteção da população de animais, a prevenção e o controle de zoonoses no Município são regulados por esta Lei.

Art. 2º- A Secretaria Municipal de Saúde é a responsável em âmbito municipal pela execução das ações mencionadas no art. 1º

Art. 3º- Para efeito desta Lei, entende-se por:

I-ZOONOSE: Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;

II-FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITARIA: Médico Veterinário e/ou outros a ser credenciado e treinado especificamente para a função de controle animal;

III-ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: Setor de Controle de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde;

IV- ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: Os de valor afetivo, passíveis de conviver com o homem;

V-ANIMAIS DE INTERESSE ECONOMICO: As espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas á produção econômica;

VI- ANIMAIS UNGULADOS: Os mamíferos com os dedos ou pés revestidos por cascos,

VII- ANIMAIS SOLTOS: Todo e qualquer animal errante, encontrado sem nenhum processo de contenção;

VIII-ANIMAIS APREENDIDOS: Todo e qualquer animal capturado por servidores credenciados pelo Município, compreendendo desde o instante da captura, transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final;

IX-DEPÓSITOS MUNICIPAIS DE ANIMAIS: As dependências apropriadas do Setor de Controle de Zoonoses da Secretaria

Municipal de Saúde, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;

X - CÃES MORDEDORES VICIOSOS: Os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos.

XI - MAUS TRATOS: Toda e qualquer ação voltada contra os animais, e que implique em crueldade, abandono, especialmente na ausência de abrigos, cuidados veterinários, alimentação necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiência pseudocientíficas e demais disposições previstas na legislação correlata vigente;

XII - CONDIÇÕES INADEQUADAS: A manutenção em contato direto ou indireto, com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie ou porte, ou aqueles que permitam a proliferação de animais sinantrópicos;

XIII - ANIMAIS SELVAGENS: Os pertencentes às espécies não domésticas;

XIV - FAUNA EXÓTICA: Animais de espécies estrangeiras;

XV - ANIMAIS SINANTRÓPICOS: As espécies que, indesejavelmente, convivem com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;

XVI - COLEÇÕES LÍQUIDAS: Qualquer quantidade de água parada;

XVII - ZONA RURAL: Compreende imóveis situados no perímetro rural ou no campo, definido pelo Plano Diretor do Município;

XVIII - ZONA URBANA - Compreende imóvel situado no perímetro urbano, definido no Plano Diretor do Município;

XIX - RESPONSÁVEL PELOS DEPOSITOS MUNICIPAIS: Médico Veterinário registrado no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Tocantins, credenciado para a função de controle animal;

XX - CÃES PERIGOSOS: Aqueles da raça pastores alemão, rottweiler, doberman, pitbull, e outros que possam se mostrar perigosos.

Art. 4º- Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como o sofrimento dos animais, causados por doenças e maus tratos;

II - Preservar a saúde da população, protegendo-a contra zoonose, mediante o emprego de conhecimentos especializados e experiências em saúde pública.

Art. 5º- Os objetivos básicos das ações de controle das populações animais são prevenir, reduzir e eliminar a mortalidade desnecessária e as causas de sofrimento dos animais;

Art. 6º-É proibida a permanência, manutenção e trânsito dos animais de grande porte (Equinos e Bovinos) nos logradouros públicos ou locais de livre acesso público.

Parágrafo Único - Excetuam-se da proibição prevista no "caput" deste artigo:

I - O estabelecimento legalizado e adequadamente instalado para criação, manutenção, venda, exposição, competição, tratamento e internação de animais e os abatedouros, quando licenciados pelo órgão competente;

II - A permanência e o trânsito de animais em logradouros



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

DOEM - Ano VI – Edição Nº. 492 - AURORA/TO, Quinta feira, 28 de Agosto de 2025.

públicos quando:

- a) se tratar de cães ou gatos vacinados, com coleira e registro atualizado, conduzidos com guia pelo proprietário ou responsável, quando necessário, com idade e força física suficientes para controlar os movimentos do animal;
- b) se tratar de cães perigosos com todas as providências previstas na alínea "a" deste inciso e utilizar ainda focinheira;
- c) se tratar de animais de tração, providos dos necessários equipamentos e meios de contenção e conduzidos pelo proprietário ou responsável, com idade, força física e habilidade para controlar os movimentos do animal;
- d) se tratar de cães guia, de pessoas deficientes visuais;
- e) se tratar de animais utilizados pela Polícia Militar, Corpo de Bombeiros ou outra corporação de utilidade pública.

Art. 7º. É expressamente proibida a presença de cães, gatos ou outros animais em praias e balneários públicos a qualquer título.

Art. 8º. Será apreendido todo e qualquer animal:

- I - Encontrado em desacordo ao estabelecido nos artigos 6º e 7º desta Lei;
- II - suspeito de raiva ou outras zoonoses;
- III - submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;
- IV - Mantidos em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- V - Cuja criação ou uso esteja em desacordo com a legislação vigente;
- VI - Mordedor vicioso, condição esta constatada pelo Fiscal de Vigilância Sanitária ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

§ 1º. Os animais que forem apreendidos, em desobediência ao estabelecido nesta Lei, serão mantidos em canil público, com todas as condições de alojamento alimentação e cuidados veterinários, à disposição de seus proprietários por até 20 (vinte) dias;

§ 2º. Os animais com doenças ou lesões físicas graves ou irreversíveis, bem como sanitariamente comprometidos de forma a tornar inviável sua sobrevivência saudável, poderão sofrer processo de eutanásia de imediato, devendo o Médico Veterinário emitir laudo técnico consubstanciado da decisão.

Art. 9º. O Município não responde por indenização nos casos de:

- I - Dano ou óbito do animal apreendido;
- II - eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal, durante o ato de sua apreensão.

Art. 10º. Os animais apreendidos poderão ter a seguinte destinação, a critério do Órgão Sanitário responsável:

- I - Resgate;
- II - Leilão em hasta pública;
- III - Adoção;
- IV - Doação;

Art. 11º. As entidades de Proteção aos Animais, mediante prévio contato com o Órgão Sanitário responsável, terão acesso às dependências dos depósitos municipais de animais,

bem como aos dados e relatórios referentes aos animais apreendidos e seu destino final.

Art. 12º. Os atos danosos causados pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários, mesmo quando apreendidos pela Vigilância Sanitária.

Parágrafo Único - Quando o dano ocorrer sob guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o "caput" deste artigo.

Art.13º. É de responsabilidade dos proprietários, a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes a remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art.14º. É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Art.15º. O proprietário é obrigado a permitir, sempre que necessário, o acesso do Fiscal de Vigilância Sanitária, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal para constatar maus tratos ou sua manutenção inadequada, suspeito de doenças, bem com acatar as determinações deles emanadas.

Art. 16º. O proprietário, o detentor da posse ou o responsável por animais acometidos ou suspeitos de estarem acometidos de zoonoses, deverá submetê-los à observação, isolamento e cuidados, na forma determinada pela Vigilância Sanitária do Município.

Art. 17º. Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar se cão ou gato contra a raiva, observando o período de imunidade, de acordo com a vacina utilizada.

Parágrafo Único - A vacina antirrábica será fornecida pelo Ministério aqueles proprietários de animais isentos da taxa de registro previsto no inciso III do art. 19, desta Lei, com obrigatoriedade aos animais de rua.

Art. 18º. Em caso de morte do animal, cabe ao proprietário dar destinação adequada ao cadáver, ou seu encaminhamento no serviço municipal competente.

Art. 19º. Os animais das espécies caninas e felinas deverão ser registrados, anualmente obedecidos às seguintes disposições:

- I - O registro de animais será regulamentado por decreto do Poder Executivo Municipal.
- II - Todos os proprietários de cães são obrigados a registrá-los, anualmente, na Prefeitura Municipal, após o recolhimento de taxa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município UFIM, na Secretaria Municipal de Saúde / Fundo Municipal de Saúde;
- III - por ocasião do registro, o proprietário deverá apresentar o atestado atualizado de vacina antirrábica de seu animal.
- IV - Estão isentos do pagamento da taxa de registro os proprietários desses animais:
 - a) Castrados, comprovado através de declaração do médico veterinário responsável;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

DOEM - Ano VI – Edição Nº. 492 - AURORA/TO, Quinta feira, 28 de Agosto de 2025.

b) Comprovadamente de baixa renda;

Art. 20º. Ao munícipe cabe a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

Art. 21º. É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros que propiciem a instalação e proliferação de roedores e outros animais sinantrópicos.

Art. 22º. Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos e plantas são obrigadas a mantê-los permanentemente livres de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art.23º- Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

Art. 24º- E proibida a criação e manutenção de animais de espécie suína e ungulada, em zona urbana.

Art.25º- E proibida no Município, salvo as exceções previstas nesta Lei e as situações excepcionais, a juízo do Órgão Sanitário responsável, a criação a manutenção e o alojamento de animais selvagens da fauna exótica.

Parágrafo Único- No que tange a fauna brasileira, são adotados a disposições pertinentes, contidas na legislação federal aplicável.

Art. 26º. Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais, após a concessão de licença e laudo específico, emitido pelo Órgão Sanitário responsável.

Parágrafo Único - A licença e o laudo mencionado no "caput" deste artigo serão concedidos com prévia vistoria técnica do Fiscal de Vigilância Sanitária, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 27º. Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva constatada por Médico Veterinário, deverá ser prontamente isolado ou sacrificado e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial, para exame.

Art. 28º. Não são permitidas em residência particular, a criação ou alojamento de animais que por sua espécie, número ou manutenção causem risco a saúde e segurança da comunidade.

Art. 29º. Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos a obtenção e laudo emitido pelo Órgão Sanitário responsável, renovado anualmente.

Art. 30º. É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

Parágrafo Único - É obrigatório o uso de sistema de frenagem, acionado especialmente quando de descidas de ladeiras, nos veículos de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 31º. Os serviços de educação do Município são obrigados a:

I- promover, periodicamente, campanhas, para esclarecimentos dos proprietários e animais, dos meios corretos de manutenção e posse responsável dos mesmos, dos mecanismos para controle de sua produção, bem como o período de adaptação:

II - promover nas escolas municipais campanhas voltadas para estimular nos alunos, noções de amor e respeito aos animais e ao meio ambiente como um todo.

Art. 32º. Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, os Fiscais de Vigilância Sanitário, independente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Apreensão do animal;

IV - Interdição total, ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;

Art. 33º. As infrações de natureza sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio e classificam-se em:

1 - Leves - aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II - graves - aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - gravíssimas - aquelas em for constatada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

§ 1º. - A pena de multa consiste no pagamento aos seguintes valores pecuniários:

I - Nas infrações leves: de 5 (cinco) a 20 (vinte) UFIMs;

II - as infrações graves: de 20 (vinte) a 100 (cem) UFIMs;

III - as infrações gravíssimas: de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) UFIMs.

§ 2º. Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações de acordo com sua gravidade.

§ 3º. Na reincidência, a multa será, sempre, aplicada em dobro.

§ 4º. A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas no art. 32.

§ 5º. Independente do disposto no § 4º deste artigo, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará, ainda, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos, ou cassação de alvará de licença de funcionamento.

Art. 34º. Os Fiscais de Vigilância Sanitária são competentes para aplicação das penalidades de que tratam os artigos 32 e 33

Parágrafo Único - O desrespeito ou desacato ao Fiscal de Vigilância Sanitária ou ainda o embargo do exercício de suas funções, sujeitarão o infrator a penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

DOEM - Ano VI – Edição Nº. 492 - AURORA/TO, Quinta feira, 28 de Agosto de 2025.

Art. 35°. Sem prejuízos das penalidades previstas no artigo 32, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, de alimentação, assistência veterinária e outras, salvam as isenções previstas no art. 19, inciso IV, desta Lei.

Art. 36°. Parceria com a Delegacia da Polícia Civil para recebimentos e registros de denúncia, conforme a Lei Estadual nº3.530 de 2019 e Art.32 da Lei Federal de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).

Art. 37°. Mutirão com profissionais veterinários para castração de animais, tanto de rua como os de posse, uma vez que o município tem pessoas carentes que não podem assumir os custos financeiros.

Art. 38°. Implantação de um sistema de vigilância com câmeras nas entradas e saídas da cidade, para coibir o abandono de animais nestes locais.

Art. 39°. Fixação de placas em ruas, praças, escolas, contendo as Leis municipal, estadual e federal de proteção aos animais e suas penas contra o infrator.

Art. 40°. Realizar o censo populacional de cães e gatos para elaboração de políticas públicas.

Art. 41°. Aquisição de insumos para os animais de rua (cães e gatos): bebedouros, medicamentos, vacinas, teste de detecção de doenças (leishmaniose e calazar)

Art. 42°. Construção de um canil em terreno do lado.

Art. 43°. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 44°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do prefeito municipal de Aurora do Tocantins, Estado do Tocantins, aos 20 de agosto de 2025.

Edson Neiva da Silva
Prefeito municipal

AVISO DE LICITAÇÃO

O Município de Aurora do Tocantins - TO, por meio de sua Comissão de Contratação, torna público que serão realizados os Pregões Eletrônicos, conforme especificações constantes no edital e anexos. O certame ocorrerá através do site: www.licitanet.com.br, o edital e seus respectivos anexos estarão disponíveis na sede da Prefeitura Municipal ou ainda no site:

www.auroradotocantins.to.gov.br maiores informações estarão disponíveis pelo telefone (63) 3658-1466 ou ainda pelo e-mail: licitacao@auroradotocantins.to.gov.br.

PREGÃO ELETRÔNICO 007/2025 – PROCESSO 280/2025.

OBJETO: Aquisição de marmitex para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Aurora do Tocantins – TO.

TIPO DE CONTRAÇÃO: Menor preço por item
Data: 11/09/2025 as 09:00.

PREGÃO ELETRÔNICO 008/2025 – PROCESSO 286/2025.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a realização de exames laboratoriais clínicos, com o objetivo de atender às demandas do Fundo Municipal de Saúde de Aurora do Tocantins - TO

TIPO DE CONTRAÇÃO: Menor preço por item
Data: 12/09/2025 as 09:00.

Aurora do Tocantins - TO, 25 de agosto de 2025.

Jhenife Souza dos Santos Vaz
Agente de Contratação

RESULTADO DO Pregão Eletrônico Nº 005/2025

Considerando a realização do procedimento licitatório, que tem por objeto: aquisição de material de material de expediente, para suprir as necessidades da Prefeitura Municipal de Aurora do Tocantins – TO e Órgãos Participantes. Observando ainda o encerramento dos feitos em relação às atribuições precípua da Comissão de Contratação, tornamos público para conhecimento dos interessados o resultado a seguir: Empresa WALTERLEY MOURA SALES, inscrita no 00.266.788/0001-82, declaro vencedora dos itens 1 - 2 - 3 - 4 - 5 - 7 - 9 - 10 - 11 - 12 - 13 - 14 - 15 - 16 - 17 - 19 - 20 - 21 - 22 - 23 - 24 - 25 - 26 - 27 - 28 - 30 - 31 - 32 - 35 - 36 - 37 - 38 - 39 - 40 - 41 - 42 - 43 - 44 - 45 - 46 - 47 - 49 - 50 - 51 - 52 - 53 - 54 - 55 - 56 - 57 - 58 - 60 - 61 - 62 - 63 - 64 - 66 - 67 - 69 - 70 - 71 - 72 - 73 - 74 - 75 - 76 - 77 - 78 - 80 - 81 - 82 - 83 - 84 - 85 - 86 - 87 - 88 - 89 - 91 - 92 - 93 - 94 - 95 - 96 - 97 - 98 - 99 - 101 - 102 - 103 - 104 - 105 - 106 - 107 - 108 - 110 - 111 - 113 - 114 - 115 - 117 - 118 - 119 - 120 - 121 - 122 - 123 - 124 - 126 - 127 - 128 - 129 - 130 - 132 - 133 - 134 - 135 - 136 - 137 - 138 - 139 - 140 - 141 - 142 - 143 - 144 - 145 - 146 - 148 - 149 - 150 - 151 - 152 - 153 - 154 - 155 - 156 - 159 - 160 - 161 - 162 - 163 - 164 - 165 - 166 - 167 - 169 - 170 - 171 - 172 - 173 - 174 - 175 - 176 - 177 - 178 - 179 - 180 - 181 - 182 - 183 perfazendo o valor de R\$ 792.070,84 (setecentos e noventa e dois mil setenta reais e oitenta e quatro centavos), SUPERMERCADO SERVE BEM L N LTDA,



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

DOEM - Ano VI – Edição Nº. 492 - AURORA/TO, Quinta feira, 28 de Agosto de 2025.

inscrita no 48.051.069/0001-70, declaro vencedora dos itens 8 - 29 - 33 - 34 - 90 - 112 - 116, perfazendo o valor de R\$ 44.596,83 (quarenta e quatro mil quinhentos e noventa e seis reais e oitenta e três centavos), ELLOELLA DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no 53.571.459/0001-01, declaro vencedora dos itens 59 - 100 - 109 - 157 - 186 perfazendo o valor de R\$ 9.257,38 (nove mil duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos), 29.474.674 SAMARA LUIZA FONSECA VALENTE inscrita no CNPJ 29.474.674/0001-00, vencedor dos itens 158 - 184, perfazendo o valor de R\$ 32.408,82 (trinta e dois mil quatrocentos e oito reais e oitenta e dois centavos). Onde declaramos a mesmas como vencedoras do processo em referência.

Aurora do Tocantins – TO, 27 de agosto de 2025.

Jhenife Sousa dos Santos Vaz
Agente de Contratação